



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004779-69.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MAURINDA DE JESUS, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2834

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004779-69.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

ORIGEM: FORO DE ANDRADINA – 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MATEUS MOREIRA SIKETO

APELANTE: MAURINDA DE JESUS

**APELADA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E
EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL – CONAFER**

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 189/195, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) DECLARAR inexistente a associação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas a título de "Contribuição CONAFER", e ii) CONDENAR a parte ré: a) a reembolsar à parte autora os valores descontados indevidamente de seus proventos, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores, limitados ao prazo de prescrição trienal a partir da propositura da ação (parcelas mensais a partir de 24/05/2021), e b) a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. A correção monetária da repetição de indébito se dará pela Tabela Prática do TJSP (INPC), desde cada desconto, e os juros de mora*

de 1% ao mês até 29/08/2024, incidindo no mesmo termo (cada desconto indevido). A partir de 30/08/2024, a correção será feita pelo IPCA, e os juros pela taxa SELIC, com dedução da referida correção, na forma da Lei nº 14.905/2024 que deu nova redação aos artigos 389 e 406, § 1º, do CC, norma que entrou em vigor em 30/08/2024, conforme artigo 8º, § 1º, da LC 95/98. Já o montante indenizatório atinente à condenação pelos danos morais deve ser corrigidos e sofrer juros de mora desde a data deste arbitramento (conforme Súmula 362 do STJ), de acordo com a nova legislação (correção pelo IPCA e juros pela SELIC, descontando-se o montante referente ao índice inflacionário).” (fls. 194).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Em recurso (fls. 198/204), a autora sustenta, em síntese, que faria jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além de ser cabível a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da causa. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 135), o recurso foi processado. Ausentes contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por MAURINDA DE JESUS em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL – CONAFER, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “CONTRIBUICAO CONAFER”, desde abril de 2020. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a

devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 2.638,70) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00). Anexou documentos, incluindo histórico de empréstimo consignado (fls. 21/32), extrato da conta (fls. 33/39) e histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 40/73).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 150/164).

Após réplica (fls. 178/180), foi proferida a r. sentença de fls. 189/195, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e do valor dos honorários advocatícios.

Contudo, não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 20.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A

indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar ao quádruplo o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à míngua de recurso da requerida. Os descontos iniciaram em abril/2020 (fls. 40/73), no valor de R\$ 20,90, atingindo 2% do valor total auferido a título de pensão por morte (R\$ 1.045,00). Outrossim, a parte autora demorou a agir, ajuizando a ação somente em 19.07.2024 (fls. 01/13), mais de 4 anos após o início dos descontos.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que tal quantia é condizente com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por este C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em situações semelhantes.

Assim, nesta Turma deste Núcleo 4.0:

*“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Inexistência de prova documental da contratação – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Dano moral configurado – **"Quantum" arbitrado nesta esfera recursal em R\$3.000,00 compatível com o caso examinado - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição de indébito na forma dobrada – Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Recurso provido em parte.”** (TJSP; Apelação Cível 1014402-36.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – grifei.*

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas. Nada existe a ser alterado.

Assim, **nego provimento ao recurso da autora.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora